382R3042

18. 11. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 322/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3042/82 DO CONSELHO

de 15 de Novembro de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 2915/79 no que diz respeito à aplicação de um direito nivelador reduzido a certos queijos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1183/82 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos, e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum (3), com a última redacção que lhe é dada pelo Regulamento (CEE) nº 1463/82 (4), prevê certas condições para a admissão na Comunidade de certos queijos da posição 04.04 da Pauta Aduaneira Comum, que a última alteração se tornou necessária em resultado dos acordos bilaterais celebrados no âmbito do GATT; que, relativamente ao acordo com a Finlândia, é conveniente especificar melhor o alcance dos compromissos assumidos relativamente ao contingente do queijo finlândia;

Considerando que foi reexaminado o convénio entre o Canadá e a Comunidade relativamente a certos queijos (5); que, em resultado desse exame, é necessário reintroduzir, a partir de 1 de Janeiro de 1983, o contingente pautal de 2750 toneladas de cheddar originário do Canadá; que é necessário, por essa razão, alterar o Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2915/79;

Considerando que foi celebrado um convénio temporário de disciplina concertada entre a Noruega e a Comunidade Económica Europeia, que diz respeito às trocas mútuas de queijo, e que esse convénio deve entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1983; que o convénio estipula que as quantidades de queijo jarlsberg previstas para importação pela Comunidade, bem como o direito nivelador aplicável a esse produto, são limitados durante três anos; que, por consequência, devem ser completados o nº 2 do artigo 11º e o Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2915/79;

Considerando que as designações das mercadorias que constam do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2915/79 apenas retomam uma parte dos produtos das subposições da Pauta Aduaneira Comum que constam desse anexo; que é conveniente, por consequência, alterar o referido anexo acrescentado o termo «ex» antes de cada subposição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2915/79 é alterado do seguinte modo:

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 1.
(3) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 159 de 10. 6. 1982, p. 1.
(5) JO nº L 71 de 17. 3. 1980, p. 141.

1) No artigo 11º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O direito nivelador para 100 quilogramas dos produtos que constam da alínea n) e r) do Anexo II é igual a 55 ECUs, se se verificou que os produtos correspondem à designação que aí consta.»

2) Na alínea d) do Anexo II, a expressão «no interior de um contingente pautal anual de 3 250 toneladas relativamente a 1981 e 1982» é substituída pela expressão «no interior de um contingente anual de 2 750 toneladas».

3) No Anexo II, a alínea q) passa a ter a seguinte redacção:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
«q) ex 04.04 E I b) 2	Finlândia de um teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma cura de, pelo menos, 100 dias, em blocos rectangulares, de peso líquido igual ou superior a 30 Kg, originário da Finlândia, dentro de um contingente pautal anual de 2900 t. As quantidades deste produto que não forem objecto de importação podem ser substituídas por quantidades correspondentes dos queijos que figuram no primeiro travessão do ponto c), alínea b)»

4) No Anexo II, é aditado o seguinte ponto:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
«r) ex 04.04 E I b) 2	Jarlsberg em formas inteiras padrão com crosta, de um teor mínimo em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca e de um teor, em peso, de matéria seca de, pelo menos, 58 %, com uma cura de, pelo menos 3 meses, originário da Noruega, dentro de um contingente pautal anual de: — 1 500 t, em 1983 — 1 600 t, em 1984 — 1 700 t, em 1985»

5) No Anexo II, a palavra «ex» deve ser inserida antes de cada subposição da Pauta Aduaneira Comum, da alínea a) à alínea p).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Novembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

N. A. KOFOED